



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0001552-82.2012.815.0261

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Piancó

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE: João Rodrigues Farias (Adv. Marcos Antônio Inácio da Silva)

AGRAVADO: Município de Piancó, representado por seu Procurador-Geral Yurick Willander de Azevedo Lacerda

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL A APELAÇÃO DO AUTOR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PREJUDICADO O PLEITO DE PAGAMENTO RETROATIVO DO ADICIONAL. ENTENDIMENTO SUMULADO DO TJPB. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECISUM MANTIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- De acordo com a linha jurisprudencial uniformizada da Egrégia Corte de Justiça da Paraíba, emerge o seguinte entendimento sumulado: "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer"¹.

- Inexistindo regulamentação municipal específica acerca do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde, afigura-se incabível a concessão do pleito vestibular, em razão do que deve ser reformada a sentença *sub examine* neste ponto, restando prejudicado, ademais, o pleito recursal atinente ao recebimento de valores retroativos e reflexos nas demais verbas percebidas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal

¹ TJPB - Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000 – Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – Rel. p/ o acórdão: Des. José Ricardo Porto – Pleno – j. 24/03/2014.

de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 249.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por João Rodrigues Farias contra decisão de relatoria deste Gabinete que deu provimento parcial a recursos oficial e apelatórios, para o fim de julgar improcedente o pedido no que toca ao direito do agente comunitário de saúde demandante à percepção do adicional de insalubridade, assim como para condenar a Municipalidade em litígio ao pagamento de indenização pela falta de inscrição do autor no PASEP, no equivalente a um salário-mínimo por ano, até a efetiva inscrição, respeitada a prescrição quinquenal.

Em suas razões recursais, sustenta a insurgente que a decisão ora agravada merece reforma parcial, argumentando, em síntese, a necessidade de pagamento do adicional de insalubridade na alíquota de 20% (vinte por cento), considerando a aplicação analógica da NR 15, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento do presente agravo interno por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

É o relatório que se revela essencial.

Voto.

Primeiramente, faz-se importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através da presente insurgência, o agravante pleiteia que seja reformada a decisão de lavra deste Gabinete que, conforme relatado, deu provimento parcial a recursos oficial e apelatórios, julgando improcedente o pedido no que toca ao direito do agente comunitário de saúde demandante à percepção do adicional de insalubridade, assim como condenando a Municipalidade em litígio ao pagamento de indenização pela falta de inscrição do autor no PASEP, no equivalente a um salário-mínimo por ano, até a efetiva inscrição, respeitada a prescrição quinquenal.

À luz de tal entendimento, afigura-se oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão monocrática agravada, a qual se sustenta, inclusive, nas exatas linhas dos artigos 557, do CPC, haja vista corroborarem o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema, *in verbis*:

“Com efeito, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em discepção, cumpre adiantar que o recurso oficial e as apelações

manejadas merecem provimento parcial, para o fim de adequar a sentença guerreada à Jurisprudência dominante desta Corte, do STJ e dos mais vários Tribunais Pátrios.

[...]

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia submetida ao crivo desta instância jurisdicional transita em redor do suposto direito do autor, agente comunitário de saúde do Município de Piancó, à percepção de adicional de insalubridade no percentual de 20% de sua remuneração, ao recebimento do terço de férias do período 2008/2009, porquanto inadimplido, além de uma indenização por falta de cadastramento do demandante no PIS/PASEP.

À luz de tal substrato, voltando-se primeiramente à prejudicial de mérito arguida, qual seja, a que defende a incidência da prescrição bienal na presente casuística. Nestes termos, faz-se fundamental destacar a natureza administrativa da presente causa, segundo a qual, figurando como parte a Fazenda Pública, o prazo prescricional aplicável passa a ser de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei n. 20.910/1932, *in verbis*:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Em razão disso, **rejeito a prejudicial da prescrição.**

Superadas tal questão, urge proceder ao mérito *stricto sensu*, partindo-se, mais especificamente, da análise do cabimento da condenação da Municipalidade ao pagamento do adicional de insalubridade questionado.

Sob referido prisma, importante destacar que esta Egrégia Corte, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000622-03.2013.815.0000, de relatoria do Exmo. Des. José Ricardo Porto, uniformizara seu entendimento no sentido de que, à procedência de tal pretensão autoral, é imprescindível a existência de legislação local voltada, especificamente, à extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde.

Para tanto, editou-se a seguinte súmula:

“Súmula 42 – O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.”

Trasladando-se tal raciocínio ao caso dos autos, evidencia-se a impossibilidade de condenação da Municipalidade à implantação e pagamento do adicional de insalubridade ao servidor litigante, notadamente porque não há qualquer prova da existência de previsão legal específica do Município acerca da extensão do benefício em referência à categoria dos agentes comunitários de saúde.

Nesta senda, imperioso reformar a sentença atacada, a fim de cassar a determinação de implantação e pagamento do adicional de insalubridade ao agente comunitário de saúde em litígio, porquanto inexistente previsão, em lei específica do Município de Piancó, atinente à percepção da verba de insalubridade por parte dos servidores ocupantes do cargo público em exame.

Corroborando tal entendimento, transcrevam-se as ementas dos Acórdãos, que vedaram o recebimento do adicional de insalubridade quando ausente Lei Municipal específica sobre os cargos que fazem jus, tampouco sobre o percentual:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. CARÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA LOCAL. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE INSALUBRE. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO. - Não restou comprovada a existência dessa lei específica e, portanto, não há previsão, nem definição dos graus e os percentuais que permitam a concessão do adicional de insalubridade ao apelado, desobrigando o Município do pagamento. (TJPB - 01520110023072001 - 1ª CÂMARA – Rel. DES. LEANDRO DOS SANTOS – 23-04-2013).

PRELIMINAR. RECURSO QUE NÃO DEVE SER CONHECIDO, POR SER MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SITUAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 557 DO CPC. INAPLICABILIDADE. REJEIÇÃO. - Inexistindo jurisprudência formada entre as Câmaras deste Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade do pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde, não procede a alegação de que o apelo não deve ser conhecido porque é manifestamente contrário a tal jurisprudência. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. VASTO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA COMO INSALUBRE. PROVIMENTO. - Não havendo lei específica normatizando o pagamento de verba referente à insalubridade por desenvolver-se função de agente comunitário de saúde, é mister reformar-se a sentença que julgou procedente o pedido exordial. - A função de agente comunitário de

saúde, segundo atual entendimento jurisprudencial, não é considerada insalubre. (TJPB - 01520110021993001 - 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL – Rel. DES. MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA – 18-03-2013).

Assim, por absoluta falta de amparo legal à concessão do referido benefício aos agentes comunitários de saúde, nas linhas da Jurisprudência uniformizada desta Corte, não subsistem dúvidas acerca da necessidade de reforma do provimento *a quo* nesse ponto, a ponto de se reconhecer a improcedência do pleito exordial atinente à percepção do adicional de insalubridade pelo agente comunitário de saúde em litígio e de se julgar, conseqüentemente, prejudicada a pretensão recursal do segundo apelante no que tange ao pleito de recebimento retroativo da rubrica em apreço e de seus reflexos em outras verbas.

[...]

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, CPC, na Súmula n. 253, STJ, e na Jurisprudência dominante, **rejeito a prejudicial da prescrição e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso oficial e ao apelo do Município**, para julgar improcedente o pedido no que toca ao adicional de insalubridade ao agente comunitário de saúde em litígio, assim como **dou provimento parcial ao apelo do autor**, a fim de condenar a Municipalidade em litígio ao pagamento de indenização pela falta de inscrição do autor no PASEP, no equivalente a um salário-mínimo por ano, até a efetiva inscrição, respeitada a prescrição quinquenal”.

Sob referido prisma, tendo em vista que tal provimento jurisdicional se esposara na mais abalizada e dominante Jurisprudência dos Tribunais pátrios, notadamente desta Egrégia Corte de Justiça, não se vislumbra qualquer ofensa decorrente da decisão singular do recurso ao princípio da colegialidade das decisões do Tribunal, ao arrepio do que defende o ora agravante.

A esse respeito, frise-se o seguinte entendimento do STJ:

“Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado”. (AgRg REsp 1382779/PR, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, 5ª TURMA, 21/08/2014, DJ 26/08/2014).

Nestas referidas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, a qual se encontra de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça, em razão do que **nego provimento ao agravo interno interposto**, mantendo incólumes todos os exatos termos da decisão monocrática agravada.

É como voto.

DECISÃO

A 4ª Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Des. João Alves da Silva, o Excelentíssimo Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 06 de abril de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 07 de abril de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator